

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 622/92 Proc. DRE-SJC nº 1036/14/92
INTERESSADA : Vanda de Deus Filha
ASSUNTO : Representação contra decisão da DE
de Caraguatatuba (Diretora da EEPG "Dr. Esteves da Silva").
RELATORA : Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues
Primiano
PARECER CEE Nº 1173/92 CEPG APROVADO EM 23/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1. No fim do ano letivo de 1991, as alunas Siomara Patrícia da Silva, Elisabeth Janet de Souza Tigre e Juliana Alessandra Maluf da Cunha matriculadas respectivamente nas 7^a, 8^a e 6^a séries do 1º Grau da EEPG "Dr Esteves da Silva", de Ubatuba, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos foram consideradas retidas sem direito a estudos finais de recuperação.

2. Os pais das alunas solicitam reconsideração e a direção da escola, apesar da manifestação contrária dos respectivos Conselhos de Classe, aprova as alunas considerando as irregularidades geradas pelo descumprimento do Decreto Estadual 10.263/77 Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

3. Inconformados, os professores recorrem a DE de Caraguatatuba, cujo Delegado de Ensino, diante do pronunciamento da Comissão de Supervisores, em 27/02/92, apresentou as seguintes decisões, divergentes das Sra Diretora da Escola:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/92

PARECER CEE Nº 1173/92

3.1. Siomara Patrícia da Silva, matriculada na 7ª série, foi considerada aprovada em Língua Portuguesa e Matemática e encaminhada para recuperação Final em História e Ciências Físicas e Biológicas. A aprovação nos componentes deu-se por descumprimento das normas regimentais através do não oferecimento de recuperação paralela, do uso de escala de medida não regulamentar e da não utilização de dois ou mais instrumentos de avaliação para apurar o rendimento da aluna;

3.2. Elisabeth Janet de Souza Tigre, matriculada na 8ª série, foi considerada aprovada em Língua Portuguesa porque nessa reprovação houve interferência do descumprimento do artigo 91 do Decreto Estadual no 10.263/77 (não oferecimento de oportunidade de recuperação) e encaminhada a estudos de recuperação final em História e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde pois, nessas retenções, foi constatada infringência aos artigos 85 (falta de oportunidade para compensar ausências), 76 e 91 do referido Decreto que estabelece o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau do Estado de São Paulo;

3.3. Juliana Alessandra Maluf da Cunha matriculada na 6ª série (que apresentou resultados insatisfatórios apenas no 4º bimestre) foi considerada aprovada em Língua Portuguesa, Geografia e Matemática pois sua avaliação ocorreu com descumprimento dos artigos 76 e 91 das normas regimentais e encaminhada a estudos de recuperação final em História e Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/92

PARECER CEE Nº 1173/92

4. Para subsidiar o pronunciamento da Comissão de Supervisores e decisão do Delegado de Ensino, nos autos, não existem menção, nem informação, nem cópia de documento sobre as Justificativas das reprovações feitas pelos professores e exigidas pelo item 2, letras a, b, e c da Indicação CEE 2/91 anexa à Deliberação CEE 3/91.

5. Retornando à escola para cumprir despacho do Delegado de Ensino, referente à recuperação final, a Sra. Diretora alega não ter condições de fazê-lo pois as três alunas já se encontravam cursando as séries subsequentes, em 1992, duas das quais em outras escolas, e, ela acredita que sua decisão inicial está correta e também, se for o caso, que a recuperação acabará por ocorrer de forma implícita na sequência dos estudos das alunas.

6. O processo veio ao CEE sem estar devidamente instruído com os documentos elencados no item 3 e sem as informações dos professores exigidas no item 2, letras "a", "b" e "c" ambos da Indicação 2/91 anexa à Deliberação CEE 3/91 e sem informações sobre a orientação e acompanhamento desenvolvidos pela Supervisão por ocasião do pedido inicial de reconsideração apresentado pelos pais das alunas à Diretora da Escola, época oportuna para ponderar com a Diretora sobre a conveniência da transformação das reprovações sumárias num encaminhamento para estudos finais de recuperação, visto serem as reprovações inconsistentes diante das normas regimentais infringidas, apesar de terem sido referendadas pelos respectivos Conselho de Classe.

7. Também, estudando os autos, constatam-se alegações dos pais a respeito de indícios de discriminação, de tratamento não protocolar dispensado à aluna, dos prejuízos decorrentes da greve dos professores e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 622/92

PARECER CEE Nº 1173/92

outros, que não foram nem esclarecidos, nem contraditados em nível de escola , DE e/ou DRE.

8. Estão incluídas, nos autos, informações sobre as providências judiciais tomadas por pai, contra a decisão do Delegado de Ensino que alterou a da Diretora da escola que, na reconsideração, aprovou as três alunas porque houve descumprimento da lei naquelas retenções.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, da-se provimento ao recurso interposto pela Sra. Vanda de Deus Filha, Diretora da EEPG "Dr. Esteves da Silva", de Ubatuba, DE de Caraguatatuba, DRE/São José dos Campos, referendando-se, portanto, sua decisão aprovando as alunas Siomara Patrícia da Silva, Elisabeth Janet de Souza Tigre e Juliana Alessandra Maluf da Cunha, regularmente matriculadas, em 1991, respectivamente, nas 7ª, 8ª e 6ª série do 1º grau.

Alerta-se a DE e DRE sobre a importância da orientação preventiva referente ao cumprimento das normas regimentais e da Deliberação CEE 3/91.

São Paulo, 30 de julho de 1992.

a) CONS^a DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO
Relatora

PROCESSO CEE Nº 622/92

PARECER CEE Nº 1173/92

3.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido, Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro de 1992.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente